

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto autoriza os membros da Equipe Municipal de Vigilância Sanitária, nomeada pela Portaria nº 717/2019, em conjunto com os membros da Comissão Gestora do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Coronavírus instituída pelo Decreto Municipal 025/2020, a procederem a aplicação de medidas de isolamento social e aplicação de multas a pessoas físicas e jurídicas no caso de infração às medidas de saúde para o enfrentamento do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) decretadas no âmbito do Município de Nova Olinda, define a respectiva natureza e os procedimentos para sua cobrança.

Art. 2º Para a imposição da pena de multa e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta a gravidade da infração, circunstâncias atenuantes ou agravantes e a condição econômica do infrator;

Art. 3º São circunstâncias atenuantes:

I - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

II - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

III - ser o infrator primário.

Art. 4º São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública.

Art. 5º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 6º As infrações nos termos deste Decreto consistem em:

I - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias por pessoas físicas ou jurídicas, relacionadas ao combate enfrentamento da Covid-19;

II – sair de casa sem a utilização de máscara de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde;

III - Realizar ou participar de atividade coletiva de qualquer natureza;

IV - Descumprir notificação de isolamento ou quarentena estabelecida pela Equipe de Vigilância Sanitária e/ou pela Comissão Gestora do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Coronavírus;

V - Deixar a atividade permitida de organizar filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1m (um metro) entre as pessoas;

VI - Deixar a atividade permitida de manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato em atenção às normas específicas de combate ao NOVO CORONAVÍRUS;

VII - Deixar a atividade permitida de garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso a clientes e funcionários;

VIII - Deixar a atividade permitida de adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

IX - Deixar a atividade permitida de limitar os quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque;

X - Deixar a empresa que fornecer transporte aos respectivos funcionários de realizar de minuciosa limpeza diária dos veículos, com a utilização de produtos eficazes no combate ao NOVO CORONAVÍRUS;

XI - Deixar a empresa que fornecer transporte aos respectivos funcionários de higienizar regularmente as superfícies e pontos de contato, a cada viagem no transporte, com a utilização de produtos eficazes no combate ao NOVO CORONAVÍRUS;

XII - Deixar a empresa que fornecer transporte aos respectivos funcionários de disponibilizar, na entrada e na saída dos passageiros, álcool gel 70%;

XIII - A atividade permitida deve atender as recomendações e normas legais referente ao tempo e modo de funcionamento;

XIV - Deixar funcionar atividade não permitida;

XV - Deixar a atividade permitida de instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público externo;

XVI - Deixar a atividade permitida de garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários;

XVII - Deixar o estabelecimento de serviço funerário de utilizar urna fechada;

XVIII - Deixar o estabelecimento de serviço funerário de observar as normas referentes ao Manejo de Cadáveres no Contexto do NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19;

XIX - Aumentar abusivamente preços de itens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

XX - Deixar os passageiros de avião, automóvel, ônibus e vans, oriundo de localidades em que houve registro de casos da COVID-19, de se submeter ao isolamento social domiciliar por no mínimo 07 (sete) dias, ressaltando que se apresentar sintomas característicos de doenças respiratórias o isolamento deve ser de 14 (quatorze) dias;

XXI - Descumprir recomendações de autoridades sanitárias, quanto ao combate a disseminar da Covid-19;

Art. 7º A multa será aplicada, cumulativamente, por cada ato e por cada dia de descumprimento.

Art. 8º O valor da multa por infração é de:

I - R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas jurídicas;

Art. 9º Para a aplicação das multas, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.

Art. 10 A aplicação das multas dar-se-á sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil.

Art. 11 As notificações e autuações serão realizadas pelas autoridades de saúde, em especial pelos membros da Equipe Municipal de Vigilância Sanitária e pelos membros da

Comissão Gestora do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Coronavírus, e seguirão os modelos constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 12 A receita proveniente de multas decorrentes de infrações sanitárias será depositada diretamente na conta específica do Fundo Municipal de Saúde, sendo utilizada exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

Art. 13 As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa do Município, de acordo com a autoridade sanitária que realizou a autuação, conforme procedimentos definidos no âmbito da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 14 As infrações sanitárias que configurem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial ou ao Ministério Público.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.